



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.014084/2006-72
Recurso nº 147.451 Embargos
Acórdão nº **2301-002.914 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO INCENTIVO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/2005

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA – ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos; b) acolhidos os embargos, em conhecer parcialmente do recurso, devido a pedido de desistência, nos termos do voto da Relatora; II) Por maioria de votos: a) acolhidos os embargos, em sanar a contradição entre os dispositivos do voto e seus fundamentos, acatando os fundamentos do voto vencedor, para dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 10/2001, anteriores a 11/2001, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Mauro José Silva José Silva,

que votou em sanar o julgamento, pela aplicação do consignado do dispositivo do voto.
Sustentação: Murilo Narco. OAB: 238.689/SP.]

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra o Acórdão nº 2301-01.301, da Primeira Turma Ordinária, da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, do CARF.

A embargante alega, em apertada síntese, que houve obscuridades no acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária, desta Câmara de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN opôs Embargos de Declaração (fls. 332), contra o Acórdão 2301-01.301, de 24 de março de 2010.

Alega que houve omissão e obscuridades no acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária, desta Câmara de julgamento, uma vez que não consta, nem do relatório e nem dos votos vencidos e vencedor, a afirmação de que a empresa tenha formulado pedido de desistência parcial do recurso.

Observa, ainda, que há contradição entre o voto vencedor e o dispositivo do acórdão embargado.

De fato, verifica-se as omissões/obscuridades/contradições apontadas.

Constata-se que, no voto vencedor, o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes conclui pela aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, no dispositivo do Acórdão, consta que, após 07/2001, deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I, do mesmo diploma legal, o que não retrata, de forma correta, o resultado do julgamento.

Em relação à outra omissão, cumpre esclarecer que, em que pese não constar, dos votos, que houve desistência do recurso, de fato a empresa protocolou pedido de desistência parcial, apenas para as competências não alcançadas pela decadência, quais sejam, de 12/2001 a 04/2005.

Assim, por serem procedentes as alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos embargos opostos pela UNIÃO, para suprir a omissão/contradição/obscuridade apontada, fazendo constar, no dispositivo do acórdão, que o recurso foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, foi-lhe dado provimento parcial para excluir, do lançamento, as contribuições apuradas até a competência 10/2001, anteriores a 11/2001, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto em ACOLHER os Embargos Opostos, para CONHECER PARCIALMENTE do Recurso e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, excluindo, do débito, por decadência, os valores lançados até a competência 10/2001, inclusive.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Processo nº 36624.014084/2006-72
Acórdão n.º **2301-002.914**

S2-C3T1
Fl. 3

CÓPIA